

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1
Recurso penal Relator: Neto de Moura

Acordam, em conferência, na i.ª Secção (Criminal) do Tribunal da Relação do Porto:

I - Relatório

No âmbito do processo comum que, sob o n.º 355/15.2 GAFLG, corre termos pela Secção Criminal (Ji) da Instância Local de Felgueiras, Comarca de Porto Este,

Y e X, devidamente identificados nos autos, foram submetidos a julgamento, por tribunal singular, acusados pelo Ministério Público, **o primeiro**, da prática, em concurso real, de crimes de sequestro, ofensa à integridade física simples, perturbação da vida privada e de violência doméstica, este como cúmplice e os demais como autor material, e **o segundo** da prática, em autoria material e em concurso real, de um crime de violência doméstica e outro de detenção de arma proibida.

A, foi admitida a intervir como assistente e, não só deduziu acusações particulares contra os arguidos, como formulou pedidos de indemnização civil contra cada um deles.

Realizada a audiência, com documentação da prova nela oralmente produzida, após cumprimento do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do Cod. Proc. Penal motivado por uma alteração não substancial de factos, foi proferida sentença (fls. 1340 e segs.), datada de 31.05.2017 e depositada na mesma data, com o seguinte dispositivo:

"Atento tudo o exposto e devidamente ponderado decide-se:

- 1) **condenar o arguido X** como autor material, e na forma consumada, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152.º n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão.

Nos termos do artigo 50º, n.ºs 1, 2 e 5, 51º, n.º 1 e 52º, n.º 1 do Código Penal, decide-se suspender a execução da pena de prisão aplicada por igual período de 1 ano e 3 meses, mediante a sujeição do arguido à seguinte regra de conduta:

- a) de proibição de qualquer contacto ou qualquer aproximação com a ofendida, A;
- 2) Condenar o arguido X pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86º, n.º 1 al. d), do Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM) introduzido pela Lei nº 5/2006, de 23.02 e subsequentes alterações operadas pela Lei nº 17/2009 e Lei nº 12/2011; na pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias de multa, à taxa diária de € 7,00 (sete euros), num total de € 1.750.00 (mil, setecentos e cinquenta euros).

- 3) condenar o arguido Y como cúmplice, e na forma consumada, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de prisão.

Nos termos do artigo 50.º n.ºs 1, 2 e 5, 51.º, n.º 1 e 52º, n.º 1 do Código Penal, decide-se suspender a execução da pena de prisão aplicada por igual período de 1 ano, mediante a sujeição do arguido à seguinte regra de conduta:

- a) de proibição de qualquer contacto ou qualquer aproximação com a ofendida, A;
- 4) condenar o arguido Y, como autor material, e na forma consumada, e em concurso real, pela prática de um crime de perturbação da vida privada, p. e p. pelo art. 190º, n.º 2, com referência ao n.º 1 do mesmo preceito do Código Penal, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros), num total de € 1.080,00 (mil e oitenta euros).
- 5) condenar o arguido Y, como autor material, e na forma consumada, e em concurso real, pela prática de um crime de injúrias, p. e p. pelo art. 181. n.º 1 do Código Penal, na pena de 80 (oitenta) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros), num total de € 480,00 (quatrocentos e oitenta euros).
- 6) condenar o arguido Y, como autor material, e na forma consumada, e em concurso real, pela prática de um crime de ofensa á integridade física simples, p. e p. pelo art. 143º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 220 (duzentos e vinte) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros), num total de € 1.320,00 (mil, trezentos e vinte euros).
- 7) condenar o arguido Y, como autor material, e na forma consumada, e em concurso real, pela prática de um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros), num total de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
- 8) Ao abrigo do disposto no art. 77.º, n.º 1 e 2, do Cód. Penal, condeno o arguido Y, pelos quatro crimes referidos em 3), 4) 5) e 6), pena única de 580 (quinhentos e oitenta) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros), o que perfaz a quantia total de € 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta euros).
- 9) condenar os arguidos nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 2 (duas) UC's, nos termos do art. 8º do RC.P.
- 10) julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização cível deduzido contra o arguido Y, e, conseqüentemente, condeno-o a pagar à demandante cível A, a quantia global de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), a título de danos não patrimoniais, acrescida dos respectivos juros de mora, à taxa legal, desde a citação até efectivo e integral pagamento.
- 11) Custas do pedido civil pelo demandado e demandante, na proporção do respectivo decaimento - Art. 523º do C.P.P. e art. 527º do C.P.C.".

Com a sentença condenatória, conformaram-se os arguidos.

Não assim o Ministério Público, que dela veio interpor recurso para este Tribunal

da Relação, com os fundamentos explanados na respectiva motivação¹, que podemos sintetizar assim:

- o tribunal fez errónea valoração da prova, pois que, da conjugação dos factos dados como provados resulta que, pelo menos, desde o dia 04.02.2015 - quatro meses e meio antes da agressão -, o arguido X já tinha conhecimento da relação extraconjugal da assistente, pelo que não era actual o estado de perturbação sob o qual teria actuado no dia 29 de Junho, quando a agrediu, factor em que o tribunal a quo se estriba para fundamentar uma pena de prisão próxima do mínimo legal do crime de violência doméstica;

- pelo contrário, foi uma conduta premeditada do arguido X que, em conjugação com o arguido Y, arranhou forma de levar a assistente até ao local para a agredir;

- tais factos resultaram da prova produzida em audiência e são essenciais para a decisão da causa, mas a sentença omite-os;

- o facto descrito no ponto n.º 2 do elenco de factos não provados devia ter sido dado como provado com base na confissão parcial do arguido e porque a testemunha Z afirmou a veracidade do mesmo;

- em matéria de direito, discorda da medida da pena aplicada ao arguido X por não corresponder à gravidade dos factos nem às necessidades de prevenção, pugnando pela aplicação da pena de 3 anos e 6 meses de prisão;

- além disso, discorda da suspensão da execução da pena;

- também a medida das penas aplicadas ao arguido Y pela prática, como cúmplice, de um crime de violência doméstica e de um crime de sequestro se mostram "desconformes às mais elementares necessidades de prevenção geral e especial".

*

Admitido o recurso (despacho a fls. 1409) e notificados os sujeitos processuais por ele afectados, apenas, o arguido X respondeu à respectiva motivação, pugnando pela sua improcedência

*

¹ De que só nos foi disponibilizada, em suporte digital, uma pequena parte, obrigando-nos a trabalho material escusado e a perda de tempo.

Subiram os autos ao tribunal de recurso e, já nesta instância, na intervenção prevista no art.º 416.⁰, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer (fls. 1468 e segs.) em que, divergindo da posição do Ministério Público na i.^a instância, se pronuncia pela improcedência do recurso quanto à impugnação da decisão sobre matéria de facto, mas admitindo o agravamento das penas de prisão aplicadas aos arguidos, devendo, no entanto, manter-se a suspensão da respectiva execução.

#

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 417.⁰ do Cód. Proc. Penal, tendo o arguido Y aproveitado para responder à motivação do recurso.

II - Fundamentação

É, geralmente, aceite que são as conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido, que recortam o thema decidendum (cfr. artigos 412.⁰, n.º 1, do Cód. Proc. Penal e, entre outros, o acórdão do STJ de 27.05.2010, www.dgsi.pt/isti)² e, portanto, delimitam o objecto do recurso, assim se fixando os limites do horizonte cognitivo do tribunal de recurso.

As conclusões de recurso devem expressar-se através de proposições sintéticas que emanam do que se expôs e considerou ao longo das alegações e nessas proposições devem estar manifestadas, de forma clara, as razões (de facto e de direito) da discordância do recorrente relativamente à decisão recorrida, a indicação especificada dos fundamentos do recurso.

A exigência legal significa que o recorrente deve fazer uma síntese da substância da fundamentação do recurso para que o tribunal ad quem possa, facilmente, aperceber-se e apreender o que é essencial e não se disperse na apreciação do que é acessório, supérfluo ou inútil na economia da motivação.

O recorrente não fez o mínimo esforço de síntese: as 96 (!) "conclusões" que formulou reproduzem grande parte do "corpo" da motivação do recurso.

Em bom rigor, não formulou conclusões.

Mas, mais que facilitar a tarefa do tribunal de recurso, as exigências legalmente impostas para as conclusões "*estão predeterminadas à finalidade de prevenir o uso injustificado do recurso, pela identificação, precisa, dos pontos de discordância e das razões da discordância, e assim delimitando o objecto do recurso e os termos da cognição do tribunal de recurso, tudo na perspectiva do uso racional e justificado do meio e não como procedimento dilatatório*", visando ainda aquelas imposições "*permitir a fluidez da decisão do recurso, contribuindo para a celeridade do processo penal na realização dos fins de interesse público a que está determinado*" (Acórdão do STJ, de 20.09.2006, www.dgsi.pt; Relator: Cons. Henriques Gaspar).

Ora, fazendo um esforço de compreensão, é possível a identificação das questões que o recorrente pretende ver apreciadas pelo tribunal de recurso.

² Cfr., ainda, o acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ n.º 7/95, de 19.10.95, DR, I-A, de 28.12.1995.

Por isso, e porque se trata de processo urgente, não se fez uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 417.º do Cód. Proc. Penal.

O recorrente impugna a sentença, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito.

Em matéria de facto, começa por afirmar (conclusão II) ser "*o presente interposto com os fundamentos previstos no artigo 41o.º, n.º 1 e 2, alínea c) do Código de Processo Penal*" para, logo depois (conclusão III), invocar a "*errónea valoração da prova produzida*" por considerar que a sentença recorrida "*é omissa (...) quanto a factos que resultaram inequivocamente da prova produzida em audiência de discussão e julgamento*".

Como é sabido, o Código de Processo Penal define um regime jurídico de impugnação da decisão de facto (basicamente contido nos artigos 41o.º e 412.º).

Desse normativo decorre, com meridiana clareza, que a impugnação da decisão sobre matéria de facto pode fazer-se por duas vias: invocando os vícios da sentença enunciados no citado n.º 2 do art.º 41o.º do Cód. Proc. Penal ou a existência de erro de julgamento, detectável pela análise da prova produzida e valorada na audiência de i.ª instâncias.

Os vícios contemplados no n.º 2 do artigo 41o.º do Cód. Proc. Penal são de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei, ou, como é afirmação recorrente, são "anomalias decisórias" ao nível da elaboração da sentença, circunscritas à matéria de facto, apreensíveis pela simples leitura do respectivo texto, sem recurso a quaisquer elementos externos a ela. impeditivos de bem se decidir, tanto ao nível da matéria de facto, como de direito.

Tais vícios (ou, como também são designados, erros-vícios) não se confundem com errada apreciação e valoração das provas. Embora em ambos se esteja no domínio da sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências.

Aqueles (vícios decisórios) examinam-se, indagam-se através da análise do texto da sentença; esta (a errada apreciação e valoração das provas), porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, verifica-se em momento anterior à elaboração do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas, do que resulta a formulação de um juízo que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do vício não se estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto (cfr. acórdão do STJ, de 15.09.2010, www.dgsi.pt/isti; Cons. Fernando Fróis).

Como já se assinalou, o recorrente sustenta que a sentença omite factos que resultaram "inequivocamente provados" da prova que se produziu em audiência.

O cumprimento do dever de fundamentação das sentenças exige, além do mais, que, da motivação da decisão, se possa concluir que o tribunal teve em consideração todas as provas produzidas e não descurou factos que relEm para a decisão, designadamente para a graduação da culpa.

O thema decidendum não se define, apenas, pela acusação; é, também, pelo que o arguido invoca em sua defesa e pelo que resulta da audiência de julgamento que se

delimita o objecto do processo.

Ora, se, como defende o recorrente, da audiência de discussão resultaram provados factos relevantes para a graduação da culpa dos arguidos e, logo, para a determinação da pena, e se o tribunal omitiu esses factos e tudo isso decorre do texto da decisão recorrida, então, a sentença padece do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Mas o recorrente, também, alega que o tribunal errou na apreciação da prova ao dar como não provado o facto descrito sob o n.º 2 (do elenco de factos não provados).

Em matéria de direito, o recorrente não questiona o enquadramento jurídico- penal dos factos considerados provados.

Insurge-se contra a medida das penas de prisão aplicadas e entende que não se justifica o juízo de prognose positivo formulado pelo tribunal para fundamentar a suspensão da execução dessas penas.

São, pois, questões a apreciar e decidir:

- a) se a sentença em crise está afectada por algum dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do artigo 41o.º do Cód. Proc. Penal;
- b) se o tribunal errou na decisão sobre matéria de facto, por ter feito errónea valoração da prova produzida;
- c) se, no doseamento das penas, o tribunal respeitou os parâmetros legais;
- d) se está verificado o condicionalismo legal de suspensão da execução da pena.

*

Delimitado o thema decidendum, importa ter presente a factualidade em que assenta a condenação proferida.

Factos provados

- 1) O arguido Y e A mantiveram durante os meses de Novembro e Dezembro de 2014 um relacionamento amoroso, extra-conjugal, tendo A terminado com tal relacionamento no final do mês de Dezembro de 2014.
- 2) Sucede que, desde o fim do relacionamento de ambos, no final de Dezembro de 2014, o arguido Y perseguiu a ofendida A diariamente, seguindo-a de carro de sua casa até ao seu local de trabalho, sitos no concelho de Felgueiras, na área desta Comarca de Porto Este, telefonou-lhe várias vezes ao dia e enviou-lhe várias mensagens escritas, várias vezes ao dia, exigindo que a mesma reatasse o relacionamento amoroso com o mesmo, dirigiu-se, várias vezes por semana, ao local de trabalho da assistente, onde permaneceu durante várias horas dentro do seu veículo automóvel a observar a assistente enquanto a mesma trabalhava e, após, dirigiu-se à mesma e exigiu que se encontrasse com ele, perturbando-a diariamente no seu bem-estar psicológico e psíquico e coartando a sua liberdade de movimentos.
- 3) Tanto assim que, desde o dia 06.05.2015 até ao dia 13.07.2015, conforme transcrição de mensagens escritas constantes de fls. 46 a 254 dos autos, cujo teor

aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, o arguido Y enviou do seu telemóvel com o número xxxxxxxxxx para o telefone da assistente com o n.º xxxxxxx, as mensagens escritas constantes em tais folhas dos autos, realçando-se de tais mensagens escritas, as seguintes mensagens:

- "se não *atendes vou ligar hernanifika bem mentirosa*";
- "*lembra te tenho pen minha adevogada e outra cumando policia judiciaria e tenho uma eu para ver matar saudades se me algo passa kai tudo en cima d ti*".

- 4) Sucede que a assistente A é casada com o arguido X, encontrando-se separados de facto desde o início do mês de Março de 2015, momento em que aquela saiu da casa de habitação de família e passou a residir com a filha menor de ambos, na habitação sita, na área desta Comarca de Porto Este.
- 5) Pese embora a separação de ambos, desde o mês de Março de 2015, o arguido X enviou à assistente A, sua mulher, mensagens escritas e telefonou-lhe a partir dos telemóveis com os, com o seguinte teor: "*és a maior puta do mundo; pensei que tinha casado com uma mulher séria e casei com uma puta da serra; a mim nunca me deixaste ir ao cú e os outros vão todos; o teu lugar não é aqui é junto do teu pai (falecido); vou-te tirar a casa e no fim mato-te; tenho uma lista de pessoas aquém vou limpar o sebo) em primeiro lugar a ti e és uma mulher morta*".
- 6) No dia 29-06-2015, em hora não concretamente apurada, o arguido Y telefonou a uma amiga da assistente, e disse-lhe, referindo-se àquela: "*se eu hoje não falar com ela, amanhã vai acontecer alguma coisa de mal*",
- 7) E, no dia 29-06-2015, pelas 9 horas, o arguido Y, aproximou-se da assistente A quando esta já se encontrava na sua viatura, com a matrícula xxxx, e à mesma pertencente, estacionada na garagem colectiva do prédio onde habitava, sita em Felgueiras e obrigou-a a passar do lado do condutor para o lado do "pendura". De seguida conduziu tal veículo por várias ruas do concelho de Felgueiras, ao mesmo tempo que exigia à assistente que voltasse a relacionar-se consigo.
- 8) Perante a recusa da assistente A em voltar a relacionar-se com o arguido Y, este telefonou ao arguido X, marido da assistente e disse-lhe "X!, estou *aqui em baixo à beira de uma casa amarela, está aqui a A, anda** referindo-se a uma casa amarela existente na Rua, na área desta Comarca de Porto Este.
- 9) Aí chegado, o arguido Y parou o veículo e agarrou a assistente, impedindo-a de sair do carro, pese embora os movimentos físicos efectuados pela assistente de forma contínua para se libertar, abrir a porta do carro e encetar uma fuga do local, o que não logrou conseguir, nesse imediato, mercê da força física imposta pelo arguido Y, uma vez que este agarrava o corpo da assistente, impedindo-a de sair do carro, provocando-lhe com a sua conduta várias escoriações no peito esquerdo e em ambos os braços, bem como dores no corpo.
- 10) De repente, surgiu junto do carro onde se encontrava o arguido Y e a assistente, o arguido X, conduzindo o veículo de marca BMW Z3, de cor azul-escuro, com a

matrícula xxxx, sua pertença, o qual após imobilizar o veículo, na referida via pública, saiu do mesmo, empunhando um pau comprido com a ponta arredondada, onde se encontravam colocados pregos, objeto denominado "moca", dirigiu-se ao veículo onde se encontrava a assistente A e o arguido Y e, enquanto caminhava em direção ao veículo onde estes se encontravam, dizia, em voz alta e com foros de seriedade, dirigindo-se à assistente A: "*minha puta, eu mato-te, minha puta, em mato-te*", tendo a assistente gritado "*pára X, pára X*".

11) Quando o arguido X chegou ao veículo com a matrícula xxxx, o arguido Y e a ofendida, já se encontravam fora da viatura, atrás da mesma, e ainda quando o arguido Y agarra a ofendida, o arguido X desferiu-lhe, com força, com a parte redonda da "moca", uma pancada na cabeça, do lado esquerdo. Seguidamente, desferiu-lhe diversas pancadas em várias zonas do corpo, enquanto o arguido Y, acabou por fugir do local.

12) Acto contínuo, o arguido X escorregou, caiu ao chão, tendo a assistente A encetado a fuga do local, entrando no interior de uma casa ali existente, pertencente a xxxx, que lhe prestou auxílio e chamou os Bombeiros Voluntários de Felgueiras e os militares da GNR.

13) Após, os arguidos abandonaram o local, de modo não concretamente apurado.

14) No seguimento de tais factos, os arguidos X e Y provocaram na assistente A as seguintes lesões:

- na cara: ferida corto-contusa com 2 cm, suturada com 5 pontos de seda na região frontal;
- no pescoço: lesão abrasiva na região ântero-lateral direita numa área de 3x4 cm;
- no tórax:
 - equimose de 5x4 cm na mama esquerda, » escoriação de 7 cm na mama direita; * equimose de 4x4 cm na omoplata esquerda;
 - no abdómen: equimose de 10x4 cm na região do flanco esquerdo;
 - no braço direito: 15 escoriações lineares na região posterior do braço, a maior das quais com 8 cm de comprimento, 9 equimoses na região anterior do braço e antebraço, a maior das quais com 6x3 cm e equimose na região posterior do polegar de 6x1 cm;
 - no braço esquerdo: equimose de 12x11 cm na região posterior do 1/3 médio do braço; equimose de 9x4 cm na região posterior do antebraço; 3 equimoses na região anterior do antebraço, a maior das quais com 6x4 cm;
- na perna direita: equimose de 7x3 cm na nádega;
- na perna esquerda: equimose de 4x2 na região posterior do joelho, equimose de 4x2 na região posterior da perna,

lesões estas que determinaram 20 dias para a consolidação médico-legal, com afetação de 10 (dez) dias da capacidade de trabalho profissional e com afetação de 1 (um) dia da capacidade de trabalho geral.

15) No dia 02-07-2015, o arguido Y telefonou a partir do seu telemóvel com o n.º xxxxx para o telemóvel da assistente A com o número xxxx e perguntou-lhe como

estava. Após, enviou-lhe uma mensagem escrita com o seguinte conteúdo: "*vi k estás bem*".

16) No dia 13-07-2015, pelas 14h120, o arguido Y tinha na sua posse, no interior da sua habitação e do seu veículo com a matrícula xxxx todos os objetos descritos no auto de busca de fls. 378 a 380, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, especificamente, pen drives e DVD's, contendo imagens com conteúdo íntimo, do foro sexual, da assistente A.

17) No dia 13-07-2015, pelas 11 horas, o arguido X tinha na sua posse e disponibilidade, no interior da habitação e respetiva garagem e anexo, sita na...., Felgueiras, habitação sua pertença e no interior do veículo com a matrícula, que ali se encontrava estacionado, a si pertencente, os seguintes objectos:

No anexo:

1. 1 (uma) pistola semi-automática, de calibre 6.35 mm, de marca STAR, de cor prateada, com punho em plástico de cor preta e respetivo carregador;
2. 10 (dez) munições de calibre 6.35 mm;
3. 1 (um) bastão extensível metálico, com punho em borracha, de cor preta, que quando aberto atinge o comprimento total de 51 cm e fechado de 20 cm.

Na garagem:

1.1 (uma) munição de calibre 6.35 mm que se encontrava na porta do condutor do veículo com a matrícula 32-56-HP, pertencente ao arguido X X; 2.1 (uma) caixa com inscrição (25 cartuchos 12 mm), contendo 10 cartuchos de cor vermelha de calibre 9.

No interior da habitação:

- 1.7 (sete) munições de calibre 6.35;
- 2.1 (uma) espingarda, calibre.9, com a coroa em madeira, de cor castanha, com a marca MS-A Gaucher-Saint Etienne-France, com o número de série 487450; 3.1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, com tambor rotativo de calibre 6.35 mm, municada com uma munição do mesmo calibre; 4.14 (catorze) munições de calibre 6.35 mm; 5.4 (quatro) invólucros de calibre 6.35mm.

18) No dia 13-07-2015, pelas 11 horas, o arguido X tinha na sua posse e disponibilidade, no seu local de trabalho, sito na Santa Luzia, Lagares, Felgueiras, o seguinte objecto, sua pertença:

- 1 (uma) moça, com 37 cm de comprimento, com diâmetro da extremidade inferior (moça) cerca de 9 cm, tendo sido acopladas diversos pioneses metálicos e 3 cm de diâmetro da extremidade superior (empunhadura), nesta extremidade está furado onde passa uma fita de cor castanha para o mesmo ser envolto no pulso

19) Ao atuar do modo supra descrito, o arguido X quis maltratar física e psiquicamente A, sua mulher, provocando-lhe escoriações, hematomas e dores no seu corpo, amedrontando-a e perturbando-a no seu dia-a-dia, coartando a sua liberdade de ação e movimentos, ofendendo-a na sua honra e dignidade pessoal, o que efetivamente conseguiu, bem sabendo que tais comportamentos eram idóneos a provocar na mesma, como provocaram, marcas psicológicas que afetaram e afetam o seu equilíbrio emocional e o seu bem-estar físico e psíquico, bem sabendo que sobre o

mesmo impedia um dever especial de respeito, cuidado e proteção para com aquela, considerando o facto de ser sua mulher, o que lhe foi indiferente.

- 20) O arguido X bem sabia que para deter as supra mencionadas armas, como efetivamente detinha, necessitava de ser titular de autorização especial emitida pela autoridade competente, a Polícia de Segurança Pública, o que não era.
- 21) O arguido X agiu com a intenção de deter e guardar as armas supra referidas, cuja natureza e características bem conhecia, muito embora não se encontrasse munido da necessária autorização especial, a qual sabia ser necessário, o que lhe foi indiferente.
- 22) Ao atuar do modo supra descrito, o arguido Y quis colaborar e ajudar, como colaborou e ajudou, o arguido X a maltratar física e psiquicamente A, sua mulher, colaborando e auxiliando o arguido X a agredir fisicamente e psiquicamente a assistente, o que quis e conseguiu.
- 23) O arguido Y ao praticar os factos descritos no item 9), agiu com o propósito de ofender a assistente no seu corpo e na sua saúde, o que quis e conseguiu.
- 24) O arguido Y ao telefonar e ao enviar para o telemóvel da assistente todas as supra referidas mensagens escritas, no período compreendido entre os dias 06-05-2015 e 13-07-2015, a qualquer hora do dia e da noite, quis, como efetivamente conseguiu, perturbar a paz e o sossego da assistente, provocando-lhe um permanente estado de intranquilidade e sobressalto.
- 25) O arguido Y ao praticar os factos descritos nos itens 7) a 9)1 quis, como efetivamente conseguiu, deter e reter a assistente no interior do aludido carro, contra a vontade da mesma, utilizando para o efeito a sua superioridade e força físicas, impedindo-a de sair do carro referido, coartando, assim, a sua liberdade de movimentos.
- 26) Agiram sempre os arguidos de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei, não se abstendo, porém, de assim atuar.

Mais se provou:

- 27) Nos dias 4 e 5 de Julho de 2015, o arguido Y enviou várias mensagens escritas à ofendida A, reproduzindo inúmeras vezes as seguintes expressões: "*és a maior puta de Felgueiras*"; "*és uma puta*", tendo actuado com o intuito de a ofender na sua honra e consideração, agindo ainda de forma livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo ser tal conduta proibida e punida por lei.
- 28) Com as referidas mensagens e expressões, que além de falsas, e ofensivas da honra, bom nome e consideração da Demandante A, a mesma além de se ter sentido

humilhada e ofendida na sua honra e consideração, sentiu-se triste, vexada, magoada, desgostosa e envergonhada, tanto mais que o arguido Y havia sido seu namorado, tendo ainda andado nervosa e com dificuldades em adormecer.

- 29) A Demandante, no período referido nos factos dados como provados, viveu perturbada, receando pela própria vida.
- 30) Em consequência das agressões perpetradas pelo arguido Y, a Demandante sofreu dores, e mau estar físico, além das lesões descritas no item 14) dos factos dados como provados.
- 31) A Demandante ao ver a sua vida privada ser perturbada pelo arguido Y pelo envio constante das mensagens referidas nos itens 3) e 27), as quais ocorriam a qualquer hora do dia ou da noite e em frente à sua filha e amigas, e ao ser agredida, como o descrito no item 11), a mesma sentiu-se humilhada.
- 32} A Demandante A, até à prática dos factos descritos nos factos dados como provados era uma pessoa saudável, alegre e que gostava de conviver com os amigos, e a partir do sucedido, e sobretudo da agressão de que foi vítima, além de ter ficado traumatizada, passou a ter um comportamento triste, introvertido, deixando de conversar normalmente, inclusivamente com os seus familiares, vizinhos e amigos, evitando frequentar locais de convívio social, para não ser confrontada com comentários alusivos à sua vida pessoal, o que mais agudiza o seu sofrimento, acontecendo não raras vezes ter problemas de sono e pesadelos.

- 33) O arguido Y sabia que ao sequestrar, agredir física e verbalmente a ofendida A, provocava nesta mau estar físico e psicológico, bem sabendo da especial censurabilidade das suas condutas, não se coibindo, no entanto, de as IEr a cabo.
- 34) O arguido X e como resulta da informação prestada pelo Hospital Magalhães Lemos, esteve voluntariamente internado nesse Hospital de 04.02.2015 a 05.02.2015, proveniente do serviço de urgência do Hospital de S. João, tendo saído contra parecer médico; sendo que nessa altura encontrava-se com uma depressão e medicado.
- 35) A ofendida A foi acusada no âmbito do Processo com o n.º RR/14. 0...B, da prática de um crime de coacção; sendo arguida em tal processo.
- 36) O arguido Y:
- a) Trabalha numa pedreira, auferindo um vencimento mensal correspondente ao SMN;
 - b) é solteiro, mas vive com a sua actual companheira, a qual trabalha numa loja de roupas, auferindo o SMN;
 - c) não tem filhos, mas do agregado familiar do arguido e da sua companheira, fazem parte dois filhos menores da mesma;
 - d) habitam em casa arrendada, pela qual pagam uma renda mensal de cerca de e 250,00 por mês;
 - e) tem o 7º ano de escolaridade;
 - f) Do CRC do arguido não constam antecedentes criminais.
 - g) O teor do relatório social elaborado ao mesmo e constante de fls. 1090 a 1094, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
- 37) O arguido X:
- a) É empregado de balcão, auferindo um vencimento mensal no montante de € 600,00;
 - b) Encontra-se divorciado e vive sozinho;
 - c) Habita em casa própria, e relativamente à qual paga a prestação de cerca de € 217,00 por mês e relativa a empréstimo bancário contraído para aquisição da mesma;
 - d) tem uma filha já maior, e relativamente à qual contribui com a quantia mensal de cerca de € 220,00, uma vez que a mesma ainda se encontra a estudar na faculdade;
 - e) tem a 4.ª classe;
 - f) Do CRC do arguido não constam antecedentes criminais.
 - g) O teor do relatório social elaborado ao mesmo e constante de fls. 1097 a 1101, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Factos não Provados:

- 1) desde a separação de ambos e até ao dia 29-06-2015, o arguido X deslocou-se, quase diariamente, até junto do local de trabalho da assistente, sito na Rua ZZ na área desta Comarca de Porto Este e quando aí chegado, abordava-a e dizia-lhe: "*andas com outros homens, és uma puta, vou-te matar*".
- 2) que o arguido X X, quando se encontrava com a filha, todos os Domingos, à hora do

almoço, desde o início de Março de 2015 até 29-06- 2015, disse-lhe, repetidamente: "*durante a semana fui várias vezes ao salão da tua mãe para a matar, a sorte dela era não estar lá*".

- 3) que na altura referida no item 11) dos factos dados como provados, que o arguido Y, tenha ficado a assistir a tais factos, dentro do aludido carro.
- 4) que a Demandante é uma pessoa respeitadora e respeitada no meio social onde vive, nutrindo por ela, familiares, vizinhos, amigos e conhecidos, uma grande consideração.
- 5) que o arguido Y tenha proferido as expressões referidas no item 27) em público, ou que as mesmas tivessem sido ouvidas por familiares, vizinhos e pessoas conhecidas, que se encontravam nos vários locais onde foram proferidas.
- 6) que o arguido Y soubesse que a Assistente A, sua então namorada, era uma pessoa frágil.
- 7) quaisquer outros factos com relevância para a decisão da causa articulados na acusação pública, acusações particulares, pedidos de indemnização civil, contestações ou alegados em audiência de discussão e julgamento que não se encontrem descritos como provados ou que se mostrem em oposição aos provados ou prejudicados por estes.

*

A impugnação da decisão sobre matéria de facto

Dando por adquirido que, ao invocar o disposto artigo 41o.^o, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Penal", o recorrente não quis afirmar a existência na sentença do vício decisório de erro notório na apreciação da prova, e tendo em consideração que é de conhecimento officioso a existência desses vícios, vejamos se ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando faltem factos que autorizem a ilação jurídica tirada, que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis.

Como, incisivamente, se diz no acórdão do STJ de 27.05.2010 (Cons. Raul Borges):

"O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previsto no artigo 41o.^o, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, verifica-se quando a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada, porque o tribunal não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto; ocorre quando

da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. A insuficiência prevista na alínea a) determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa".

Essa insuficiência tanto pode referir-se aos elementos objectivos como aos

elementos subjectivos do tipo legal que estiver em causa, tal como pode respeitar às circunstâncias relevantes para a graduação da culpa.

O recorrente - já o assinalámos - garante que resultam "*inequivocamente da prova produzida em audiências* constituem "*a pedra de toque para efeitos de apreciação da sua culpa e determinação da concreta medida da pena*"* os seguintes factos:

- 1) O arguido Y telefonou ao arguido X, em data não concretamente apurada, mas anterior a 04.02.2015, e contou-lhe que a sua ex-mulher manteve um relacionamento extra-conjugal com o mesmo;**
- 2) O arguido Y e o arguido X encontraram-se e foram a um advogado juntos;**
- 3) Ambos os arguidos foram a casa da mãe da assistente revelar o relacionamento extra-conjugal e expô-la perante a família;**
- 4) O arguido X agrediu a assistente no dia 29 de Junho de 2015, após 4 meses e meio de ter tomado conhecimento do relacionamento extra-coniugal desta com o arguido Y;**
- 5) Durante esse período de tempo, o arguido não confrontou a assistente;**
- 6) Ambos os arguidos actuaram em conluio, ficando o arguido Y encarregue de levar a assistente à presença do arguido X para que este a pudesse agredir.**

Percebe-se facilmente (dir-se-á até que é apodíctico) que os factos descritos nos n.ºs 1 a 3 não têm qualquer significado para a medida da culpa dos arguidos.

Dos factos descritos sob os n.ºs 4) a 11) da sentença já resulta que entre o conhecimento que o arguido X teve do adultério da mulher e a data da agressão física por ele perpetrada decorreram cerca de quatro meses. Por isso seria inútil duplicação incluir nos factos provados o que consta do referido n.º 4.

Não é inteligível o que se pretende com o conteúdo do n.º 5. Se se quer dizer que, nesse período, o arguido X não confrontou a (ex)mulher com a sua traição, também não se vislumbra que relevância é que isso tem para a culpa.

O único facto que poderia revelar para a medida da culpa seria o que se descreve no n.º 6.

No entanto, nada, rigorosamente nada permite afirmar que se fez prova de uma "actuação em conluio" dos dois arguidos para infligir os maus tratos à assistente.

Aliás, se com a expressão "actuaram em conluio" se quer dizer que houve uma actuação conjunta e concertada dos arguidos, então, a coerência impunha que se considerasse o arguido Y co-autor do crime de violência doméstica e não simples cúmplice, mas não é o que propugna o recorrente.

Na análise crítica que fez da prova, o tribunal fundamentou assim a sua decisão:

"Em jeito de conclusão, ao Tribunal, não restaram dúvidas dos comportamentos de ambos os arguidos, e da forma como melhor ficaram a constar dos factos dados como provados, dado que, o depoimento a ofendida E, em conjugação com a confissão, ainda que quase total do arguido X e parcial do arguido Y, e em conjunto com os depoimentos das várias pessoas inquiridas em sede de julgamento, a que acresce os elementos

documentais constantes dos autos, foram todas nesse sentido, não deixando quaisquer dúvidas, não podendo contudo de se afirmar que toda esta situação se tratou de momentos delicados e que mexeram com sentimentos, de todos os intervenientes, o que muitas vezes leva a que se perca, naturalmente, um pouco de razoabilidade e se deixe as emoções controlarem as acções.

No que concerne aos factos dados como não provados, tal resulta do facto de que sobre os mesmos não foi feito qualquer tipo de prova, nos termos do art.127^o do C.P.P."

Mas o que parece ter indignado a digna magistrada recorrente foi o trecho da fundamentação da determinação da pena, em que o tribunal discorreu assim:

«Acresce o contexto complicado em que tudo ocorreu, o facto de o arguido ter descoberto um relacionamento extra-conjugal da sua esposa, o facto de, na altura, estar fragilizado, ao ponto de ter de recorrer a um internamento num Hospital psiquiátrico, o sentimento que toda esta situação despoleta, o que faz as pessoas reajam de modo imprevisível e do qual mais tarde se arrependem - como foi o caso o facto ainda de que o arguido apenas ter agredido por uma só vez a ofendida, mas com resultados graves e que até podiam ser mais gravosos, atento o instrumento utilizado - uma moca - e ainda o facto de toda esta situação ter sido potenciada pelo outro co-arguido, que ligou para este a dizer onde estava a esposa e que estava com a mesma, acabou por condicionar o discernimento do arguido, diminuído, em nosso entender a sua culpa, no sentido de que o mesmo, ao fazer o que fez, agiu condicionado ou pelo menos manietado no seu discernimento e toldado por sentimentos de revolta e ciúmes, fruto do sofrimento que sentia na altura devido à "traição" da sua esposa».

A tese da senhora magistrada recorrente é a de que, tendo decorrido mais de quatro meses sobre a data em que o arguido X X teve conhecimento do adultério da mulher, já ele não poderia estar "*condicionado ou manietado e toldado por sentimentos de revolta e ciúmes, devido à traição*", antes agiu com total discernimento, planeando e premeditando a sua vingança.

O juízo efectuado pelo tribunal sobre o comportamento do arguido revelaria "*inaceitável tolerância e até compreensão*", quando o que se impõe é uma condenação em severa e efectiva pena de prisão.

Salvo o devido respeito, uma tal apreciação afronta a razão e as regras da experiência.

É óbvio que, se o arguido foi internado devido ao seu estado de depressão, esta teria que ser profunda. Tal como é de primeira evidência que uma depressão não se cura de um dia para o outro.

Como bem refere o arguido X na sua resposta, não é preciso ser perito médico (basta ser sensato e objectivo) para se alcançar que **uma depressão grave (tão grave que levou ao internamento numa instituição psiquiátrica) não se cura em dois dias, podendo prolongar-se por anos.**

Ainda recentemente, a OMS chamou a atenção para esta doença que, em Portugal, afecta quase meio milhão de pessoas e é a principal causa de suicídio, requerendo um acompanhamento médico especializado e por um dilatado período de tempo.

Não merece, pois, qualquer reparo (e, muito menos, a censura que lhe dirige a

magistrada recorrente) o juízo probatório e valorativo efectuado pelo tribunal.

*

Diferentemente do que acontece com a invocação dos vícios decisórios previstos no artigo 410.^o, n.º 2, do Cód. Proc. Penal, em que temos uma impugnação de âmbito restrito porque o recorrente tem de cingir-se ao texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, no erro de julgamento a apreciação alarga-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre dentro dos limites fornecidos pelo recorrente, no estrito cumprimento dos ónus de especificação impostos pelos citados n.º 3 e 4 do art. 412.^o do Cód. Proc. Penal.

Se o recorrente pretende impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar (cfr. n.º 3 do citado art.º 412.^o):

- os concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo tribunal recorrido (obrigação que "*só se satisfaz com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida*"³);
- as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida (ónus que só fica satisfeito "*com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida*"⁴).

Além disso, o recorrente tem de expor a(s) razão(ões) por que, na sua perspectiva, essas provas impõem decisão diversa da recorrida, constituindo essa explicitação, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque (Loc. Cit), "o cerne do dever de especificação", com o que se visa impor-lhe "que relacione o conteúdo específico do meio de prova que impõe decisão diversa da recorrida com o facto individualizado que considera incorrectamente julgado".

É com base na citada norma que se tem entendido, pacificamente, que o recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo tribunal de recurso, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida. Assim é porque duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no tribunal de recurso.

O recurso que impugne (amplamente) a decisão sobre a matéria de facto não pressupõe, por conseguinte, a reapreciação total do acervo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas antes uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do tribunal *a quo* quanto aos "concretos pontos de facto" que o recorrente especifique como incorrectamente julgados. Para tanto, deve o tribunal de recurso verificar se os pontos de facto questionados têm suporte na fundamentação da decisão recorrida, avaliando e comparando especificadamente os meios de prova indicados nessa decisão e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem decisão diversa (sobre este ponto, cfr. os acórdãos do S.T.J., de 14 de Março de 2007, Processo 07P21, de 23 de Maio de 2007, Processo 07P1498, de 3 de Julho de 2008, Processo 08P1312, disponíveis em www.dgsi.pt).

O ponto da matéria de facto que o recorrente considera erradamente julgado (o

³ Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, "Comentário do Código de Processo Penal", UCE, 2.^a edição actualizada, 1131.
s Idem

tribunal deu-o como não provado e o recorrente entende que deve considerar-se provado) é o seguinte:

«O arguido X, quando se encontrava com a filha LM, todos os domingos, à hora do almoço, desde o início de Março de 2015 até 29-06-2015, disse-lhe, repetidamente: *"durante a semana fui várias vezes ao salão da tua mãe para a matar, a sorte dela era não estar lá"*».

O tribunal deu-o como não provado, mas o recorrente entende que deve considerar-se provado e imporia decisão diversa da recorrida a alegada confissão (parcial) do arguido e o depoimento da testemunha LM, que teria afirmado a sua veracidade.

No entanto, não houve confissão alguma e o que declarou a referida testemunha foi que o pai (o arguido X) dizia que lhe apetecia matar a mãe e matar-se de seguida, o que é bem diferente.

Improcede, assim, a impugnação da decisão sobre matéria de facto.

#

A medida das penas e a suspensão da execução da prisão

O recorrente, também, não se conforma com as penas cominadas.

Depois de enunciar os parâmetros que, dentro das molduras penais correspondentes aos crimes cometidos pelo arguido, devem orientar o juiz na fixação da medida (concreta) da pena a aplicar, na sentença recorrida discorreu-se assim:

Quanto ao arguido X⁵:

«No caso sub judice, e no que concerne ao crime de violência doméstica, o grau de ilicitude é bastante elevado, tendo em atenção o desrespeito pela integridade física e psíquica da queixosa, que além de ser sua esposa é também a mãe da sua filha. Acresce o contexto complicado em que tudo ocorreu, o facto de o arguido ter descoberto um relacionamento extra-conjugal da sua esposa, o facto de, na altura, estar fragilizado, ao ponto de ter de recorrer a um internamento num Hospital psiquiátrico, o sentimento que toda esta situação despoleta, o que faz as pessoas reajam de modo imprevisível e do qual mais tarde se arrependem - como foi o caso -, o facto ainda de que o arguido apenas ter agredido por uma só vez a ofendida, mas com resultados graves e que até podiam ser mais gravosos, atento o instrumento utilizado - uma moça - e ainda o facto de toda esta situação ter sido potenciada pelo outro co-arguido, que ligou para este a dizer onde estava a esposa e que estava com a mesma, acabou por condicionar o discernimento do arguido, diminuído, em nosso entender a sua culpa, no sentido de que o mesmo, ao fazer o que fez, agiu condicionado ou pelo menos manietado no seu discernimento e toldado por sentimentos de revolta e ciúmes, fruto do sofrimento que sentia na altura devido à "traição" da sua esposa».

(...)

A favor do arguido depõe o facto de, agora ter ultrapassado tal situação, e conforme

⁵ E apenas quanto à pena pelo crime de violência doméstica, pois só está é questionada pelo recorrente.

resulta do relatório social, se encontrar a ser seguido medicamente, e se encontrar, aparentemente, minimamente inserido socialmente e de já ter ultrapassado toda esta situação, conforme resulta do teor do relatório social elaborado para o efeito e constante dos autos.

Assim, e depois de tudo devidamente ponderado e atentos os critérios do art. 71º, do Código Penal, resulta como proporcional e adequada a pena de 1 ano e 3 meses de prisão".

Quanto ao arguido Y?:

No caso sub judice, e no que concerne ao crime de violência doméstica, pese embora o arguido tenha sido cúmplice do outro arguido, o que é certo é que o grau de ilicitude é bastante elevado, tendo em atenção o desrespeito pela integridade física e psíquica da queixosa, com quem o mesmo havia tido um relacionamento.

Acresce o contexto complicado em que tudo ocorreu, o facto de o arguido não ter bem aceite o fim do relacionamento com a ofendida, a que acresce o facto de ligar ao outro arguido, o que facilitou e potenciou a actuação do outro arguido do qual é cúmplice, o que tudo junto, acabou por condicionar o discernimento do arguido, diminuído, em nosso entender a sua culpa, no sentido de que o mesmo, ao fazer o que fez, agiu condicionado ou pelo menos manietado no seu discernimento e toldado por sentimentos de revolta e ciúmes, fruto do sofrimento que sentia na altura devido ao final do relacionamento com a ofendida.

(...)

A favor do arguido depõe o facto de, agora ter ultrapassado tal situação, e conforme resulta do relatório social, se encontrar noutra relação, e se encontrar, aparentemente, minimamente inserido socialmente e de já ter ultrapassado toda esta situação, conforme resulta do teor do relatório social elaborado para o efeito e constante dos autos.

Assim, e depois de tudo devidamente ponderado e atentos os critérios do art. 71º, do Código Penal, resulta como proporcional e adequada a pena de 1 ano de prisão.

(...)

Por último, e no que concerne ao crime de sequestro, o grau de ilicitude é elevado, já que o arguido, de uma forma premeditada e muito perturbante, abordou a ofendida, na garagem de sua casa, e obrigou-a a estar com ele, durante um longo período de tempo, e contra a vontade da mesma, e não obstante isso, ainda a agrediu, durante esse tempo, como a levou ainda a que fosse agredida de uma forma grave.

Privou-a da sua liberdade, e da sua liberdade de acção, retendo-a por fins puramente egoístas.

Perturbou a sua liberdade de acção e de autodeterminação, como o seu bem estar e a sua vida privada, que enquanto ser humano a mesma tem direito.

Por outro lado, cumpre referir que tal sucedeu devido ao facto de o arguido ter tido um relacionamento amoroso com a ofendida, o qual, na altura, tinha recentemente acabado, e só se percebendo tal atitude devido a tal facto.

Por outro lado, e como já se afirmou, o arguido, aparentemente, encontra-se inserido socialmente, e não tem antecedentes criminais, e do relatório social efectuado ao mesmo, resulta que já terá ultrapassado toda esta situação.

Assim sendo, opta-se por aplicar ao arguido, para o crime de sequestro, uma pena de multa, já que se entende ser esta a que irá realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Nos termos do art. 47. n.º 2 do Código Penal, "*cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500 que o tribunal fixa em Junção da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais*".

Foi ponderada a situação económica e social do arguido.

Assim, e pelo exposto, julga-se proporcional e adequado, condenar o arguido, pela prática de um crime de injúrias⁶, na pena de 250 dias de multa, à taxa diária de € 6,00, num total de € 1.500,00".

Como se constata, a determinação das penas parcelares está proficientemente justificada e merece genérico acolhimento deste tribunal de recurso.

O recorrente considera que as penas não reflectem a gravidade dos factos e o grau de culpa dos arguidos e exigências de prevenção, quer geral, quer especial reclamam a cominação de penas bem mais severas (para mais do dobro!).

É inquestionável que a função de prevenção geral, que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas, tem de ser eminentemente assegurada.

No entanto, como já se deu a entender, não partilhamos da opinião da digna magistrada recorrente sobre a gravidade dos factos nem sobre a culpa dos arguidos, especialmente do arguido X.

Este caso está longe de ter a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica.

Por outro lado, a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente.

Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem.

Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte.

Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte.

Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.^o) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse.

Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher.

Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida.

⁶ Quis-se, certamente, dizer crime de sequestro.

Por isso, pela acentuada diminuição da culpa e pelo arrependimento genuíno, podia ter sido ponderada uma atenuação especial da pena para o arguido X.

As penas mostram-se ajustadas, na sua fixação, o tribunal respeitou os critérios legais e não há razão para temer a frustração das expectativas comunitárias na validade das normas violadas.

*

Sendo considerações de prevenção geral e de prevenção especial (de (res)socialização)? que estão na base da aplicação das penas de substituição, o tribunal só deve recusar essa aplicação "*quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente*" ou, não sendo o caso, a pena de substituição só não deverá ser aplicada "*se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*"⁷.

⁷ Professor Figueiredo Dias, "Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime", 1993.333-

Estando verificado o requisito formal da suspensão da execução das penas de prisão cominadas aos arguidos, há que indagar se ocorre o respectivo pressuposto material, isto é, se se pode concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, designadamente se bastarão para afastar os arguidos da criminalidade, pois é esta a finalidade precípua do instituto da suspensão⁸.

Se a pena privativa da liberdade surge sempre como a última "ratio" do nosso sistema punitivo⁹, tal não significa que não haja casos em que só essa pena é adequada a satisfazer os fins das penas.

É óbvio que, ao aumentar o limite da pena de prisão (dos 3 anos para os 5 anos) dentro do qual é possível a suspensão da execução, o legislador pretendeu alargar o âmbito de aplicação da pena de substituição, mas não tornar menos exigente o pressuposto substantivo da sua aplicação.

Banalizar a suspensão da execução da pena de prisão redundará num enfraquecimento da confiança da comunidade na validade das normas jurídicas que a prática do crime veio pôr em crise, mas também não podemos deixar de ter presente que se deve privilegiar a socialização em liberdade e não é para estes casos que se tem entendido na jurisprudência que a aplicação da pena de substituição não satisfaz aquele conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico.

Volvendo ao caso concreto, importa referir que o juízo de prognose que cabe ao tribunal efectuar, tem de reportar-se ao momento da decisão, pois na formulação desse prognóstico tem de considerar-se, não só a personalidade do arguido, mas também as suas condições de vida e a sua conduta anterior e posterior ao(s) facto(s).

Ora, a factualidade apurada permite caracterizar os arguidos como cidadãos fiéis ao direito, que têm tido um comportamento normativo e mostram-se perfeitamente integrados na sociedade.

Tudo indica que os actos praticados foram meramente ocasionais, que não repetirão.

Nenhum deles revela características desvaliosas da sua personalidade.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há particulares exigências de prevenção especial que desaconselhem a suspensão da execução das penas de prisão.

Cabe salientar que, além da suspensão da execução da pena de prisão, os arguidos têm penas, ainda que de natureza pecuniária, para cumprir (que, no caso do arguido Y, são bem pesadas) e isso não pode deixar de constituir, também, um factor de dissuasão da reincidência.

» Como afirma o Professor Figueiredo Dias, Op. Cit., 343, é na "prevenção da reincidência" que se traduz o "conteúdo mínimo" da ideia de socialização.

» É o que decorre do seguinte trecho do preâmbulo do Dec. Lei n.º 48/95, de 15 de Março (que, recorde-se, operou a primeira grande reforma do Código Penal de 1982): "A pena de prisão - reacção criminal por excelência - apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelarem inadequadas, face às necessidades de reprobção e prevenção".

É, pois, inteiramente, justificado o juízo de prognose positivo formulado na primeira instância e fundada a esperança de que a socialização em liberdade será lograda.

Em suma, nenhuma censura merece a decisão, também satisfatoriamente fundamentada, de suspender a execução das penas de prisão, não se justificando a sua subordinação a regime de prova.

III - Dispositivo

Em face do exposto, acordam os juizes na 1.^a Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida.

Sem tributação.

(Processado e revisto pelo primeiro signatário, que rubrica as restantes folhas).

Porto – 11.10.2017

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

3 Como se pode ler no acórdão do STJ de 27.05.2010 ([fwww.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)), "a partir da reforma de 1998 passou assim a ser possível impugnar (para a Relação) a matéria de facto de duas formas: a já existente revista (então cognominada de ampliada ou alargada) com invocação dos vícios decisórios do artigo 410º, nº 2, com a possibilidade de sindicar as anomalias ou disfunções emergentes do texto da decisão e uma outra, mais ampla e abrangente, porque *não confinada ao texto da decisão*, com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, permitindo um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo-se na sua adopção a observância de certas formalidades.

i Apenas a medida das penas aplicadas pelos crimes de violência doméstica e de sequestro suscitou a reacção inconformada do recorrente.

9 Por conseguinte, não são considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos de prognose sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitam fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas.